Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0069657-19.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
Ação Originária: 0244540-35.2009.8.19.0001
Órgão: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, movido em face de **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**, determinou a suspensão do processo, na forma do artigo 76 do CPC, a fim de que a parte autora regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção (art. 76, §1º, I, do CPC) observando-se, no mais, o disposto no art. 105 do CPC.

Transcreve-se a decisão recorrida:

> *"Suspendo o feito, na forma do art. 76 do CPC/2015, a fim de que a parte autora regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção (art. 76, §1º, I, do CPC) observando-se, no mais, o disposto no art. 105 do CPC/2015."*

Inicialmente, esclarece o agravante que ação indenizatória originária foi ajuizada por Marcio Pereira Quintanilha em face da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e do Município. A demanda oi julgada procedente com condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e materiais no valor total de R$ 25.081,20 (vinte cinco mil, oitenta e um reais e vinte centavos). Afirma ter arcado integralmente com o valor da condenação junto ao autor e o processo foi remetido ao arquivo.

Posteriormente, requereu o desarquivamento com intuito de exercer o direito de regresso previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, no intuito de reaver a cota-parte que não foi paga pela codevedora Santa Casa de Misericórdia. Todavia, foi surpreendido com a decisão que determinou a suspensão do processo e a regularização da representação processual da parte autora.

Sustenta ser desnecessária a suspensão da execução em causa da ausência de interesse do autor originário nesta etapa processual.

Afirma que o autor originário recebeu integralmente o valor que lhe cabia, sendo irrelevante, neste momento processual, estar ou não regularmente representado.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 21/11/2026 22:03:29
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Acrescenta que o polo ativo da atual execução é ocupado exclusivamente pelo Município, que se sub-rogou nos direitos do credor quanto à cota-parte devida pela devedora solidária, a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 283, 349 e 778, § 1º, IV do Código de Processo Civil.

Levando em consideração tal fato, defende que eventual irregularidade na representação processual do autor – que sequer integra a relação jurídica controvertida nesta fase de regresso – não tem o condão de suspender a execução promovida pelo Município, muito menos de acarretar a extinção do cumprimento de sentença.

Requer aplicação de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reforma da decisão com prosseguimento do processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para suspensão da decisão recorrida, o Código de Processo Civil, em seu artigo 995, parágrafo único, estabelece a necessidade da presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, se constata a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela recursal.

Consiste a demanda originária em ação indenizatória ajuizada por Marcio Pereira Quintanilha em face da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e do Município. A demanda oi julgada procedente com condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e materiais no valor total de R$ 25.081,20 (vinte cinco mil, oitenta e um reais e vinte centavos).

Iniciado o cumprimento de sentença, o Município arcou integralmente com o valor executado. Por tal motivo, pretende exercer direito de regresso em face da segunda ré, Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro pela quota parte da codevedora. No entanto, o processo foi suspenso com determinação de regularização da representação processual do autor originário no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção.

Nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota.

O Código de Processo Civil, por sua vez, confere legitimidade ao sub-rogado - nos casos de sub-rogação legal ou convencional - de prosseguir execução forçada em sucessão ao exequente originário, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*
>
> *§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*
>
> *I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;*
>
> *II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*
>
> *III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;*
>
> *IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.*
>
> *§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.*

Entende a jurisprudência que a quitação integral da obrigação comum por devedor solidário implica em sub-rogação legal nos direitos do credor originário, legitimando o direito de regresso em face dos demais codevedores.

A princípio, também é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo sub-rogado independe de formação de novo título executivo e do consentimento do executado, encontrando amparo no título judicial já existente.

Entendendo pela possibilidade do exercício do direito de regresso nos próprios autos do cumprimento de sentença, com base na sub-rogação legal, sem necessidade de propositura de nova demanda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. DIREITO DE REGRESSO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, em razão de decisão que reconheceu a possibilidade de exercício do direito de regresso pela recorrida nos próprios autos do cumprimento de sentença, após a satisfação integral da dívida por um dos devedores solidários.*
>
> *2. A sentença extinguiu o cumprimento de sentença em razão de acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 924, III, do CPC, determinando a expedição de mandados de levantamento em favor da exequente e o saldo remanescente em favor da Icatu, além da imposição de custas finais à executada.*
>
> *3. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Gafisa, afastando a prescrição intercorrente ao aplicar o prazo decenal do art. 205*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do Código Civil, em consonância com a Súmula 150 do STF, e rejeitando o excesso de execução ante a instrução dos cálculos com planilha e comprovantes de pagamento, não demonstrado equívoco pela executada.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exercício do direito de regresso pela recorrida nos próprios autos do cumprimento de sentença, com base na sub-rogação legal, sem necessidade de propositura de nova demanda.

5. Saber se a sub-rogação legal decorrente da satisfação integral da dívida por um dos devedores solidários legitima o prosseguimento da execução nos próprios autos contra os demais coobrigados.

6. Saber se a ausência de título executivo específico entre os coobrigados impede o prosseguimento do cumprimento de sentença para o exercício do direito de regresso.

7. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação adequada e suficiente ao reconhecimento da possibilidade de exercício do direito de regresso pela recorrida nos próprios autos do cumprimento de sentença, com base na sub-rogação legal prevista no art. 346, I, do Código Civil.

8. A sub-rogação nos direitos do credor, operada em favor da recorrida, decorreu da disposição legal do art. 346, I, do Código Civil, sendo irrelevante a posição contratual ou a natureza da relação jurídica que deu ensejo à obrigação solidária.

9. A sub-rogação operada é consequência da obrigação principal já lastreada no título executivo de origem, não sendo necessária a propositura de nova demanda para o exercício do direito de regresso.

10. O prosseguimento do cumprimento de sentença para o exercício do direito de regresso não exige novo título executivo, pois decorre do título judicial já existente e reconhecido.

11. A alegação de omissão no acórdão recorrido foi afastada, pois houve suficiente e adequado pronunciamento jurisdicional, sendo desnecessária a refutação minuciosa de todos os argumentos formulados pelas partes.

12. A ausência de fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados pela recorrente resulta no desconhecimento do recurso especial.

13. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2723017/SP – Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/03/2026 - DJEN 16/03/2026). Grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023.*
>
> ***2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.***
>
> ***3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).***
>
> *4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).*
>
> ***5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.***
>
> *6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 2095925/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 12/12/2023 - DJe 15/12/2023, REVPRO vol. 356 p. 515). Grifei.*

Assim, não obstante a questão precise ser analisada de forma mais aprofundada quando do julgamento do mérito, presente a probabilidade do direito invocado.

Também presente o *periculum in mora*. De fato, a determinação de regularização da representação processual do autor no prazo de 15 (quinze) dias é capaz de causar prejuízo ao agravante, em especial, levando-se em consideração a pena de extinção imposta para o caso de descumprimento.

Pelo exposto **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** postulado para sobrestar os efeitos da decisão recorrida, impedindo a citação do agravante até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao juiz de origem, solicitando as informações de praxe, em especial, sobre a existência de quitação concedida pelo autor originário (Marcio Pereira Quintanilha).

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ